



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

PUBLICADO E AFIXADO
NO LUGAR DE COSTUME
30 de Dezembro de 2003
M. Duarte

LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2003

DE 30 de dezembro de 2003

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001-CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os Arts. - 10, 11, 13, 14, 20, 33, 34, 35, 50, 52, 72, 75, 87, 88, 89, 91, 93, 103, 119, Tabela/anexo III, 127, 138, 140, 144, 149, 155, 160, 170, 176,177,178,180 181, 186, 191, 196 e 198, da Lei Complementar nº 25, de 04 de dezembro de 2001- Sistema Tributário Municipal, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do seu vencimento terá seu valor atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pelo IGPM-FGV (Índice Geral de Preço de Mercado), em vigor na época, e no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para o pagamento;**
- II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:**
 - a) - Multas de:**
 - 1) - 2% (dois por cento), quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após vencimento.**
 - 2) - 4% (quatro por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30(trinta) dias e até 60(sessenta) dias do vencimento.**
 - 3) - 8% (oito por cento), quando o pagamento for efetuado após de decorridos mais de 60(sessenta) dias do vencimento.**
 - b) - Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração, aplicado sobre o valor atualizado”.**



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

“Art. 11 - O disposto no artigo anterior, não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito”.

“Art. 13 - A atualização estabelecida na forma do art. 10 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada”.

- § 1º-.....
- § 2º-.....
- § 3º-.....
- § 4º-.....

“Art. 14 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do art. 10.

Parágrafo Único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida”.

“Art. 20 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em até 20(vinte) parcelas consecutivas e condicionado a requerimento do interessado com a obrigatoriedade de assinatura do termo de parcelamento da dívida.

Parágrafo único – Conforme permissão no caput deste artigo, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10(dez) Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFM”.

“Art. 33 – O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I – por notificação pessoal;
- II – por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III – por publicação via jornal local de maior circulação no Município;
- IV – por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;
- V – remessa de aviso por via postal;
- VI – por divulgação veiculada em rádio, volante, panfleto ou qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-à feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entre pessoal da notificação quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-à efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- I – mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência;
- a) – no órgão oficial do Município;
 - b) – em qualquer órgão da imprensa local e de comprovada circulação no território do Município;
 - c) – no órgão oficial do Estado;
- II – mediante afixação de edital na Prefeitura Municipal”.

“Art. 34 - O imposto poderá ser pago em cota única ou parceladamente, podendo ser cobrado em até 12(doze) parcelas, de janeiro a dezembro, e a critério da administração pública municipal, definindo em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, beneficiará do desconto de 20%(vinte) por cento do valor lançado do imposto.

§ 2º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente na data do vencimento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel”.

“Art. 35 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, de conformidade com o Art. 10 desta Lei”.

“Art. 50 -.....

I – relativamente aos terrenos, os valores indicados na Tabela I, correspondente aos valores do metro quadrado dos terrenos e seus fatores corretivos, da área urbana, urbanizáveis, suburbana e rural, para que sirvam de base de cálculo e determine o VVI- Valor Venal do Imóvel Urbano para o lançamento de: IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, ITBI-Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e direitos a eles relativos, Desapropriação e Contribuição de Melhoria;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno, considerado o mais próximo existente.

§ 2º - O executivo poderá atualizar, anualmente, os valores referidos nos inciso I e II deste artigo, desde que esta atualização não supere a inflação do período”.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

“Art. 52 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do art. 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores, anexo a esta Lei.

Parágrafo único -.....

“Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário, de conformidade com a Planta Genérica de valores, dos bens ou ao direito transmitido, periodicamente, levando em consideração o de maior valor.

§ 1º -.....

§ 2º -.....

“Art. 75 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I** - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a)** - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%(meio por cento);
 - b)** - sobre o valor restante: 2%(dois por cento);
- II** - conjunto habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação: 0,5% (meio por cento);
- III** - demais transmissões a título oneroso: 2%(dois por cento);
- IV** - em quaisquer outras transmissões: 2%(dois por cento).

“Art. 87 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é a prestação de serviço no Município de Canarana-MT, e tem como fato gerador à prestação, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador constante da lista de serviço como segue”:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 – Guias de turismo.

- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.
 - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
 - 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral;
abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- 15.08** – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09** – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10** – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11** – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12** – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13** – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14** – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15** – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16** – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17** – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18** – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16** – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01** – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17** – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (**franchising**).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- 19.01** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20** – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01** – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02** – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03** – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22** – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01** – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24** – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 24.01** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25** - Serviços funerários.
- 25.01** – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;
- desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02** – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03** – Planos ou convênio funerários.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- 25.04** – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27** – Serviços de assistência social.
- 27.01** – Serviços de assistência social.
- 28** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29** – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01** – Serviços de biblioteconomia.
- 30** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32** – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01** - Serviços de desenhos técnicos.
- 33** – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34** – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35** – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36** – Serviços de meteorologia.
- 36.01** – Serviços de meteorologia.
- 37** – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38** – Serviços de museologia.
- 38.01** – Serviços de museologia.
- 39** – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01** - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40** – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista indica no caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”.

“Art. 88 -.....

I -

II -

§ 1º -.....

§ 2º -

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 3º -.....

§ 4º -

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 6º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01”.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

“Art. 89 -

I -

II -

III -

Parágrafo Único - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”.

“Art. 91 -

I -

II -

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referido no item 7 da relação constante do art. 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitas;

IV -

Parágrafo único -

”Art. 93 -

I -

II -

a) -

b) -

b) -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º -

I -



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

II -

§ 8º -

§ 9º -

§ 10 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

“Art. 103 – Sempre que os serviços constantes da lista do Art.87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A pessoa física que exercer atividade econômica de prestação de serviço de qualquer natureza e que estiver até 2(duas) pessoas contratadas, considera-se contratada a pessoa que exercer atividade na empresa, o imposto terá como base de cálculo a quantidade de UPFM(Unidade Padrão Fiscal Municipal),quantificado na Tabela/Anexo-III, deste Código

“Art. 119 – A falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos em regulamento, implicará a cobrança de atualização monetária, multa e juros na forma constante no Art. 10, deste código”.

A Tabela/Anexo III, passa ter a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 87

FLS. 01/02

Ord.	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES (ART. 87)	VLR. ANUAL EM UPF-M	PERC. MOV. ECON. TRIB.
01	TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO		5%
1.1	médicos, obstetras, oftalmologista, otorrino, anestesistas e congêneres	377,88	
1.2	odontologistas e congêneres	251,88	
1.3	protéticos e congêneres	151,88	
1.4	advogados	200,00	
1.5	economista, contador e congêneres	200,00	
1.6	veterinário e congêneres	251,88	
1.7	engenheiro, arquiteto e congêneres	251,88	
1.8	demais trabalhos do profissional autônomo de nível universitário	175,00	



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

02	TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL MÉDIO		5%
2.1	com estabelecimento	175,00	
2.2	sem estabelecimento	135,00	
03	TRABALHO PESSOAL DOS DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		5%
3.1	com estabelecimentos	175,00	
3.2	sem estabelecimento	135,00	
04	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE CONFORMIDADE COM O § 4º DO ART. 103, COMO SEGUE:		5%
4.1	contabilidade ou assemelhado	377,88	
4.2	despachante	175,00	
4.3	projeto e planejamento	175,00	
4.4	barbearia, salões de beleza e assemelhados	85,00	
4.5	bicicletaria	125,88	
4.6	sapataria e assemelhados	75,00	
4.7	alfaiatarias, confecções e assemelhados	85,00	
4.8	relojoaria e joalheria	192,00	
4.9	serviços de instalação de som, auto falante e assemelhados	100,00	
4.10	borracharia	250,00	
4.11	vídeo locadora e assemelhados	125,88	
4.12	posto de serviço de lavagem, lubrificação de veículos	125,88	
4.13	oficina de conserto de motocicleta e assemelhados	144,00	
4.14	filmagens, fotos e assemelhados	144,00	
4.15	reparação, manutenção e conservação de eletro domésticos em geral	188,88	
4.16	reparação, manutenção e conservação de refrigeração em geral	188,88	
4.17	latoeiro, chapeadores e assemelhados	151,88	
4.18	curso de datilografia	120,00	
4.19	curso de informática	240,00	
4.20	curso de auto escola	150,00	
4.21	demaís curso ou aprendizado	120,00	
4.22	lavanderia	100,68	
4.23	turismo e agência de viagem	600,00	
4.24	conserto, reparação e manutenção de aparelho eletrônico em geral	188,88	
4.25	conserto, reparação e manutenção de máquina e aparelho de escritório	188,88	
4.26	hotéis, motéis, pensões, dormitórios e similares	377,88	
4.27	funerária	176,28	
4.28	tapeçaria e assemelhados	100,68	
4.29	vidraçaria	120,68	
4.30	conserto, reparação e manutenção de veículos e assemelhados	360,00	
4.31	conserto, reparação e manutenção elétrica para veículos e assemelhados	360,00	
05	Execução por administração, empreiteira ou subempreiteira de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	498,00	5%
06	Demaís itens da lista do art. 87, desta Lei Complementar.	115,00	5%

“ Art. 127 – As isenções serão permitida por lei especifica”.

“Art. 138 –



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 80%(oitenta por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança da cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente sobre esse valor em legislação específica,.

§ 2º -

§ 3º -

“Art. 140 – A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos estabelecidos em regulamento, implicará a cobrança de atualização monetária, multa e juros na forma constante no Art. 10, deste código”.

“Art. 144 -

§ 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza e ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no **caput** deste artigo poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização, instalação e funcionamento outorgada pela Fazenda Municipal e sem que hajam seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 3º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.

§ 4º - A licença para localização, instalação e funcionamento será concedida desde que devidamente integrada com os códigos de vigilância sanitária, postura, e com a política urbanística do município, sujeitando-se as condições estabelecidas para cada atividade a ser exercida, mediante a expedição de laudos técnicos, apresentação do atestado de conclusão da obra, na liberação da licença de funcionamento.

§ 5º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização, instalação e funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas a taxa de fiscalização do cumprimento das normas administrativa acerca do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública, para exercer atividade no território do Município.

§ 6º - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 7º - A licença para localização, instalação e funcionamento deverá ser exibida à fiscalização quando solicitada.

§ 8º - A licença deverá ser mantida em lugar visível, o não cumprimento sujeitará a penalidades cabíveis do presente Código.

§ 9º - As regras determinadas no § 5º, deste artigo, também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias, desde de que, separado da atividade principal”.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

“Art. 149 – A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores penitentes, de conformidade com a Tabela IV, e está será devida quando solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, far-se-á a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e a partir do início da atividade requerida.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Relativamente à localização, instalação e funcionamento, e/ou das normas administrativas de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupadas pelas mesmas e exploradas, e pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 10%(dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades”.

“Art. 155 – A falta de pagamento da Taxa no prazo estabelecido em regulamento, implicará a cobrança de atualização monetária, multa e juros na forma constante no Art. 10, deste código”.

“Art. 160 – Ficam isentos da Taxa:

I – as atividades exercidas por órgão da União, Estado, Distrito Federal, sem fins lucrativos;

II - templos de qualquer culto;

III – as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos sem fins lucrativos;

IV – os espetáculos circenses, rodeios, parques de diversões e assemelhados com entrada gratuita;

V – as instituições de educação e assistência social, beneficiarão quando se trata de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

VI – as atividades pequenas individuais de subsistência exercidas na própria residência, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e que não recebam outros rendimentos

§ 1º - As isenções previstas neste artigo, estarão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por Ato do Executivo Municipal, somente com requerimento do interessado, com exceção dos itens I e II.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou havendo o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada”.

“Art. 170 – A falta de pagamento da Taxa no prazo estabelecido em regulamento, implicará a cobrança de atualização monetária, multa e juros na forma constante no Art. 10, deste código”.

“Art. 176 - A hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Lixo é o conjunto heterogêneo de materiais sólidos provenientes das atividades humanas, e constitui fato gerador da Taxa, a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado de coleta de lixo pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, compreendendo os seguintes serviços:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado determinado pela administração municipal.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 120 (cento e vinte) litros proveniente de atividades humanas e gerado em imóvel edificado.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá, proceder a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado, mediante ao pagamento no ato da solicitação do Serviço prestado de coleta de lixo, fixada por Decreto do Executivo, como preço e tarifas públicas, inclusive a remoção dos seguintes resíduos e materiais:

- I - restos de limpeza e de podaçoão por volume acima de 100 (cem) litros;
- II - animais mortos de pequeno, médio e grande porte;
- III - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outro similares, cujo volume exceda de 100 (cem) litros;
- IV - resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior o quantificado no § 1º, deste artigo.
- V - resíduos originários de mercados e feira;
- VI - entulho, terra e sobra de material de construção, de volume superior a 100(cem) litros;
- VII - resíduos líquidos de qualquer natureza;
- VIII - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros considerados deteriorados;
- IX - resíduos e materiais radioativos;
- X - resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.
- XI - sobra de construção, demolição e assemelhados;
- XII - remoção de lixo, conforme § 1º deste artigo, quando realizado em horário especial;
- XIII - demais serviços de coleta de lixo, não expressa neste artigo, e que por sua natureza e características assemelham-se, excluindo o quantificado no § 1º, deste artigo.

§ 3º - Caso a Administração Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista neste artigo, indicará, nesse caso, por escrito, o prazo, condição de transporte e o local do destino do material, cabendo ao interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada”.

“Art. 177 -.....

Parágrafo Único – Em relação aos incisos I à XII, do § 2º, deste Artigo, o sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, efetivo ou potencialmente, quando solicitado ou não”.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

“Art. 178 -

§ 1º - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, poderá ser calculada a fração ideal, conforme determinação em regulamento”.

“180 - A Taxa será lançada anualmente, quando se trata do § 1º, do artigo 176, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifa pública, sendo especificada por receita.

§ 1º - O lançamento da Taxa não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

§ 2º - A Taxa mencionada no § 1º, do Art. 176, será paga de uma vez ou parceladamente, podendo ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro e lançado em conjunto com o IPTU discriminadamente, a critério da Administração Pública Municipal, definido em regulamento.

§ 3º - A Taxa de Coleta de Lixo, será lançado em moeda vigente do país.

§ 4º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, beneficiará de um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 5º - A falta de pagamento da Taxa no prazo estabelecido em regulamento, implicará a cobrança de atualização monetária, multa e juros na forma constante no Art. 10, deste código”.

“Art. 181 - Ficam isentos da Taxa, os imóveis que estão beneficiados por imunidade e os previstos no Art. 37, deste Código.

“Art. 186 - Ficam isentos da Taxa, os imóveis que estão beneficiados por imunidade e os previstos no Art. 37, deste Código”.

Art. 189-A - As taxas aplicadas na tabela VIII dos valores da taxa de licença e fiscalização de obras, arnuamentos e loteamentos, serão reduzidos os valores em UPFM em 50% (cinquenta por cento) em todas as expedições na referida tabela bem como a certidões de negativas de débitos.

“Art. 191 - São isentos do recolhimento da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I -** a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II -** a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal;
- III -** a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devida licenciadas;
- IV -** a construção de muros, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

V - Construção residencial com até 70m², desde que, aprovada pela Prefeitura Municipal.

“Art. 196 – Para o correto cumprimento ao Art. 11 e que não enquadre ao regime do seu parágrafo único e demais penalidades previstas na Lei Complementar-nº 101, de 04 de maio de 2000, fica autorizado o Executivo Municipal a proceder contra pessoa natural ou jurídica a compensação de numerário mediante recolhimento na fonte dos tributos municipais.

Parágrafo único – Na falta de cumprimento ao estabelecido no caput deste artigo, responsabilizar civil, criminalmente e administrativamente no que couber, além da devolução do numerário corrigido, e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, contra a Fazenda Municipal”.

“Art. 198 – Os créditos tributários, regularmente inscritos, poderão ser pagos parceladamente na forma expressa do art. 20, desta lei.

Parágrafo único -.....”

Art. 2º - A Lei Complementar nº 025 de 21 de dezembro de 2001-Sistema Tributário Municipal, fica acrescida com os Arts. 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 33-E, 33-F e 90-A, 180-A, 180-B e 180-C com a seguinte redação:

“Art. 33-A - Será sempre de 20(vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei”.

“Art. 33-B – A Notificação Fiscal de lançamento conterà:

- I -** o endereço do imóvel tributado;
- II -** o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III -** a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV -** o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V -** o prazo para o recolhimento;
- VI -** o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte”.

“Art. 33-C - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato”.

“Art. 33-D - Até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações”.

“Art. 33-E – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária o para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos”.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

“Art. 33-F – É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário”.

“Art. 90-A - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no **inciso I**, do caput deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior”.

“Art. 180-A - À Administração Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de coleta de lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando poderes para exploração e industrialização do lixo observando a Lei Orgânica do Município”.

“Art. 180-B - A isenção da Taxa de Coleta de Lixo, é permitida conforme especificação no § 1º do Art. 176 e em combinação com a determinação do Art. 37, mas com a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município, ficando ao alcance do benefício e sem restrição os imóveis amparados por imunidade.”

“Art. 180-C - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 20(vinte) valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificado no Art. 194, neste Código, por cada infração de:
 - a) - quando colocado lixo fora dos dias previsto para o recolhimento;
 - b) - quando colocado lixo fora de recipiente apropriado de até 120 (cento e vinte) litros em vias e logradouros públicos.
- II - multa de importância igual a 30 (trinta) valor da UPFM (Unidade Fiscal Municipal) quantificado no Art. 194, neste Código, por cada infração de:
 - a) - quando colocado qualquer tipo de lixo em vias e logradouros público, especificados nos incisos I à XII do § 2º, do Art. 194, sem autorização por escrito da Administração Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

b) – quando da reincidência, será aplicado multa de importância igual ao dobro, constante deste item.

Parágrafo Único - As disposições dos itens I e II, do presente artigo, serão aplicadas sem prejuízo do disposto do Art. 10, desta Lei”.

Art. 194 – Fica fixada a unidade padrão fiscal do município de Canarana – MT. Em R\$3,14 (três reais e quatorze centavos) atualizados anualmente por ato do prefeito municipal, mediante aplicação do IGPM-FGV (índice geral de preços de mercado) acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º – Fica revogado o Artigo 74 e o Parágrafo único do Art. 90, da Lei Complementar nº 025 de 21 de dezembro de 2001- Sistema Tributário Municipal.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Canarana-MT 30 de dezembro de 2003.

Evaldo Osvaldo Diehl
PREFEITO MUNICIPAL